



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.181

Recurso nº - 54.508 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - EXPRESSO TROPICAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, não apresentando a contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO TROPICAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

DA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.798/88-25

RECURSO Nº: 54.508

ACÓRDÃO Nº: 101-79.181

RECORRENTE: EXPRESSO TROPICAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1984, decorrente de autuação de ação fiscal que entendeu ter havido indevida redução dos resultados do exercício.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 22/27 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

SERVIÇOS DE FRETES PAGOS OU CREDITADOS A TERCEIROS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados."

7.

M

Acórdão nº 101-79.181

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs a pelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

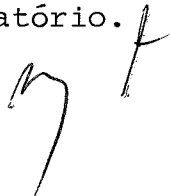
Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.577, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.107, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - A concentração do pagamento nas primeiras contra-prestações desfigura o arrendamento mercantil, consoante entendimento que tem prevalecido no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 101-79.181

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - RECIBOS EMITIDOS POR EMPRESAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O CGC - Não é suficiente para comprovação de despesa a exibição de recibo emitido por empresa em situação irregular perante o CGC. Necessário que por outros meios da contribuinte demonstre a efetiva prestação dos serviços. Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M. T.', is written below the text 'É o relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.798/88-25

Acórdão nº 101-79.181

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

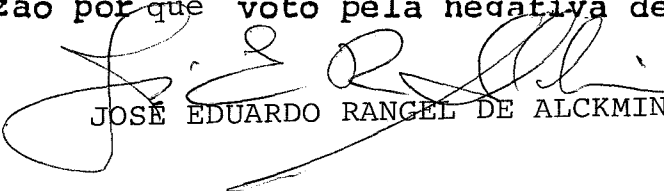
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido,

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 